



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.723325/2017-31
ACÓRDÃO	9303-015.665 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-010.586, de 27 de julho de 2021, fls. 876/889, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade da COFINS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, assim são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade e relevância à atividade desempenhada pela empresa. A análise casuística demonstrou que os dispêndios com escolta; gerenciamento de riscos; rastreamento; segurança e vigilância armada; serviço de despachante; serviço de recarga de extintor; serviço de balanceamento de roda e serviço de alinhamento; companhia aérea (fretes); pedágios; seguros RCF DC; seguros RCT AC e seguros RCT permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de PIS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

julgado na sistemática dos recursos repetitivos, assim são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade e relevância à atividade desempenhada pela empresa. A análise casuística demonstrou que os dispêndios com escolta; gerenciamento de riscos; rastreamento; segurança e vigilância armada; serviço de despachante; serviço de recarga de extintor; serviço de balanceamento de roda e serviço de alinhamento; companhia aérea (fretes); pedágios; seguros RCF DC; seguros RCT AC e seguros RCT permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002).

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a glosa de "pintura de prédio" integrante da planilha "Detalh. Bens Glosados" e, para conhecer em parte o recurso voluntário para dar parcial provimento, revertendo-se as glosas de despesas com escolta; gerenciamento de riscos; rastreamento; segurança e vigilância armada; serviço de despachante: serviço de recarga de extintor; serviço de balanceamento de roda e serviço de alinhamento; companhia aérea (frete); pedágios; seguros RCF DC; seguros RCT AC e seguros RCT.

Síntese dos Autos

Trata o presente processo de auto de infração devido a glosas realizadas na redução da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente de pretensão de direito a crédito decorrente de despesas, custos e insumos.

A fiscalização apurou diversas inconsistências na apuração de créditos feita pelo contribuinte, o que gerou diversos valores glosados resumidos de acordo com a planilha de fls. 527. Foi realizado o recálculo das contribuições devidas e diminuído dos valores declarados em DCTF, resultando nos montantes principais a serem lançados.

A Contribuinte se defendeu alegando quanto às glosas de créditos que não foram considerados custos e despesas essenciais para a realização de suas operações. Aduz que não basta transcrever a sua escrituração para algumas planilhas para afirmar que tais créditos são indedutíveis, pois ela faz prova a seu favor, cabendo ao fisco a prova de inveracidade da mesma.

Às fls. 684 o contribuinte foi comunicado pela DRF jurisdicionante de que sua impugnação foi declarada intempestiva, razão pela qual não teria se instalado o litígio administrativo. O Termo de Revelia foi lavrado às fls. 690 dos autos, tendo em vista que transcorrido o prazo regulamentar o interessado não teria impugnado o lançamento, só o fazendo após tal prazo.

O contribuinte veio a se manifestar a respeito desse Termo de Revelia, dizendo ter feito a entrega de sua impugnação via postal, diante do fato de que quando da transmissão em meio magnético para o site da Receita Federal, por erro do aplicativo, não conseguiu fazer a transmissão. É juntado um extrato do correio com data da entrega em 07/05/2018 (fl. 739).

A 2ª Turma da DRJ/POA, acórdão nº 10-066.196, deu parcial provimento à impugnação, acolhendo o resultado da diligência que, no item específico relativo ao INSS, da Planilha de Glosas de Serviços 4, constatou o erro de fato na realização dos cálculos da

fiscalização. No mais, reconheceu como insumos os bens constantes da planilha “Detalh. Bens Glosados”.

Em recurso voluntário, a Recorrente atacou a fundamentação da decisão de piso e ratificou suas razões da defesa anterior.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a glosa de “pintura de prédio” integrante da planilha “Detalh. Bens Glosados” e, para conhecer em parte o recurso voluntário para dar parcial provimento, revertendo-se as glosas de despesas com escolta; gerenciamento de riscos; rastreamento; segurança e vigilância armada; serviço de despachante; serviço de recarga de extintor; serviço de balanceamento de roda e serviço de alinhamento; companhia aérea (fretes); pedágios; seguros RCF DC; seguros RCT AC e seguros RCT.

A contribuinte apresentou Embargos de Declaração de fls. 930/935, os quais foram rejeitados em caráter definitivo pelo Despacho de fls. 940/942.

A contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 946/951, ao qual foi negado seguimento pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 1.010/1.015.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Sustenta a Fazenda Nacional haver divergência de interpretação da legislação tributária quanto à **possibilidade de creditamento das contribuições sociais sobre as despesas com seguro de transporte**, indicando o Acórdão nº 3302-002.530 como paradigma.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 922/927.

Em síntese, alega a Fazenda Nacional que:

- o objeto social da BRASPRESS é o transporte rodoviário de carga por frete, encomendas por conta própria e de terceiros, no âmbito intermunicipal e interestadual, assim como o agenciamento de carga aérea doméstica e internacional;
- a atividade da empresa é de transporte de carga, pois as glosas constantes às fls. 520 a 522, tratam exatamente de despesas envolvendo tal atividade,

senão vejamos: alinhamento de veículos; funilaria; combustível; e principalmente de pinturas de rodas, estepes, proteções laterais, caixas de bateria, estribos, para-lamas, chassis, espelhos retrovisores, etc.;

- não se pode confundir a aplicação dos bens (ou serviços) na prestação de serviços com a obrigatoriedade legal de cumprimento de requisito normativo para realização de atividade;
- em que pese a existência da obrigação legal no transporte rodoviário (que, recorde-se, é restrita a seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros e seguro contra perdas ou danos, sendo que a contratação não é feita necessariamente pelo transportador, cf. atesta o art. 13 da Lei nº 11.442/2007), tem-se que os contratos de seguro não são diretamente aplicados na prestação de serviços de transporte pela recorrente.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões em que sustentou que:

- o processo paradigma, protocolizado no ano de 2010 teve seu Acórdão lavrado em 25 de março de 2013;
- a Matéria controversa do Recurso, assim como o entendimento da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a tributação do PIS e da Cofins, foi objeto de alteração no ano de 2018 para atender à Decisão Judicial em Atos da PGFN e SRF, portanto em data posterior ao ano da emissão do Acórdão Paradigma;
- o entendimento do CARF também foi ampliado após a edição dos referidos Atos administrativos, como na Decisão que acolheu o Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do Conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados face ao argumento da Contribuinte no tocante à ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Razão assiste à Contribuinte quanto à ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, em que pese terem as decisões paragonadas sido proferidas a partir de um mesmo arcabouço probatório em relação ao mesmo contribuinte.

O acórdão paradigma, de 25 de março de 2013, teve por fundamento legal para a decisão proferida o teor das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, em data anterior à decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170-PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e que considerou ilegais tais Instruções Normativas.

A decisão recorrida foi proferida em 27 de julho de 2021, já sob a égide do posicionamento do STJ no REsp 1.221.170-PR, analisando os critérios da relevância e essencialidade para os insumos, afastando a IN's 247/2002 e 404/2004 conforme as teses fixadas naquele julgamento: "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (julg. 22/02/2018, DJ 24/04/2018)."

Desta forma, é impossível depreender que as decisões seriam divergentes caso proferidas sob o mesmo arcabouço jurídico, caracterizando-se a ausência de similitude fática mínima entre os acórdãos paragonados, razão pela qual, voto pelo seu não conhecimento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa